



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10183.004025/95-33
Recurso nº : 123.243
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : FRIGORÍFICO PEDRA PRETA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.800

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE DESPESAS
– Admite-se os gastos comprovadamente efetuados com promoção de eventos, desde que em valor razoável e de índice moderado relativamente à receita bruta.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FRIGORÍFICO PEDRA PRETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da incidência do IRPJ a parcela de Cr\$ 1.750.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10183.004025/95-33
Acórdão nº : 108-06.800

Recorrente : FRIGORÍFICO PEDRA PRETA LTDA.
Recurso nº : 123.243

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude das irregularidades apuradas em ação fiscal, no ano-calendário de 1991, abaixo descritas:

- 1 - Omissão de Receitas, caracterizada pelo registro a menor de vendas no valor de CR\$54.826.555,00;
- 2 - Glosa de Despesas de duplicatas, no valor de CR\$27.665.880,00;
- 3 - Glosa de Despesas com Pagamento de Multas por Infrações Fiscais de CR\$228.521,28;
- 4 - Glosa de Contribuições e Doações, por não preencherem os requisitos legais contidos na legislação, no valor de CR\$1.850.000,00;

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional (fls.09/12), FINSOCIAL (fls.13/15) Imposto de Renda na Fonte- IRRF (fls.17/20), e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls.21/24).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 73/76 alegou, em breve síntese, que:

- 1- As diferenças apuradas entre as notas fiscais de venda e seus registros são oriundas de meros erros de anotações, mas não se pode neste momento invocar tais falhas para elidir a constituição do

Processo nº : 10183.004025/95-33
Acórdão nº : 108-06.800

valor do tributo, uma vez que a constatação se deu em procedimento fiscal;

- 2- com relação a CR\$1.750.000,00, correspondente a doação ao Sindicato Rural em Rondonópolis, houve erro na sua apropriação, vez que se trata de contribuição devida em razão de sua relação social, paga a título de realização de evento promocional, feira de animais;
- 3- requer o direito de compensar os prejuízos acumulados anteriormente, que não foram levados em consideração pelo fiscal autuante.

Às fls.98/103, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ nº504/96, julgando procedentes em parte, conforme ementa abaixo transcrita:

"I.R.PESSOA JURÍDICA – EXERCÍCIO DE 1992

LUCRO REAL

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Apurada omissão de receita, somente o valor remanescente, após a compensação do saldo de prejuízo fiscal ainda não prescrito, deve ser tributado, observado o comando do art.382 e §§ 1º e 2º do RIR/80.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

A dedutibilidade das despesas, além do efetivo pagamento, pressupõe a comprovação de que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

AUTUAÇÕES DECORRENTES

PIS/RECEITA OPEACIONAL

FINSOCIAL/FATURAMENTO

IRRF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito.

Processo nº : 10183.004025/95-33
Acórdão nº : 108-06.800

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.106/107, argumentando em síntese, que:

1- a recorrente foi notificada a recolher a título de IRPJ o valor de 4.217,42 UFIR; C.SOCIAL 19.784,67 UFIR e FINSOCIAL 1.081,39 UFIR;

2- na decisão singular foram preenchidos DARF's com valores bem superiores, em prejuízo da empresa, que a Delegacia da Receita não pode esclarecer;

3- a R. decisão merece reparo, pois afirma que a recorrente não comprovou a realização de evento, bem como não demonstrou/comprovou o interesse em participar de Feira de Animais. Trata-se de despesas com propaganda e publicidade visando elevar o nome da empresa junto aos participantes do evento , por se tratarem de pecuaristas, fornecedores de matéria-prima da empresa, gado;

4- finalmente, contesta a base de cálculo negativa considerada pelo Fisco, somente a partir de 1992.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança n 99.61.00.046606-0, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.361/370).

É o relatório. *mm*

Gal

Processo nº : 10183.004025/95-33
Acórdão nº : 108-06.800

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Em litígio, a glosa com despesas com a participação em evento promocional – Feira de Animais, o direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social e as importâncias que efetivamente são devidas, em face da divergência de valores constantes da decisão e do demonstrativo de cobrança elaborado pela Seção de Arrecadação. De notar que a recorrente não contesta os itens 1, 2 e 3 do auto de infração

Inicialmente, verifica-se que a Seção de Arrecadação laborou em erro ao emitir o “Extrato de Processo” (fl.104), vez que não observou que os valores dos tributos e contribuições foram alterados pela decisão, devendo, portanto, serem refeitos os cálculos, respectivos.

Quanto à glosa de despesas/custos, consoante art.191 do RIR/80, para que as despesas sejam dedutíveis é necessário que preencham os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e que sejam comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Em sua defesa, a recorrente apresenta comprovante emitido pelo Sindicato Rural de Pedra Preta(fl.93), referente à participação da empresa da VI Feira do Peão, que justifica o gasto com propaganda. Também, de notar que Cr\$1.750.000,00 é uma parcela ínfima se comparada com a receita auferida pela empresa, conforme fls.62.  

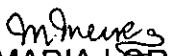
Processo nº : 10183.004025/95-33
Acórdão nº : 108-06.800

Assim, deve ser excluída a exigência relativa a este item.

Quanto a compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, melhor sorte não assiste a recorrente, haja vista que somente a partir do ano-calendário de 1992, com o advento do art.44 da Lei nº8.383/91, passou a ser permitida.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir da incidência do IRPJ a parcela de Cr\$1.750.000,00, referente ao item 4 – despesas não necessárias.

Sala das Sessões/DF, 07 de dezembro de 2001


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

